



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ  
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0424/2022

Em, 23 de agosto de 2022

### **DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E SUAS MULTAS E JUROS RELATIVOS AOS TRIBUTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia de créditos tributários, suas multas, juros e correção monetária relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até a data de sua publicação, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2º Excluem-se dos benefícios previstos nesta lei, não integrando os créditos tributários mencionados no caput, as custas judiciais decorrentes da extinção processual a que alude o parágrafo primeiro do art. 2º.

§ 3º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de

I – Auto de Infração

II – Notificação de Lançamento

III – Confissão de Dívida

IV – Qualquer outro lançamento declarado pelo contribuinte.

Art. 2º - Os benefícios previstos no art. 1º só poderão ser concedidos se o contribuinte, dentro do prazo improrrogável de 120(cento e vinte) dias, a contar da data de regulamentação desta Lei, confessar expressamente serem devidos os créditos tributários dos quais derivam as multas, juros e correção monetária previstos naquele artigo .

§ 1º Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre qual se fundamentem tais litígios.

§ 2º O contribuinte deverá, no prazo máximo de 30 dias corridos contados da confissão, apresentar á autoridade fiscal documento comprobatório da desistência ou renúncia previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º No caso de haver, no âmbito das ações judiciais ajuizadas para cobrança dos créditos tributários aludidos no art. 1º, penhora e/ou utilização como garantia de bens ou valores dos contribuintes, a Fazenda Pública Municipal deverá, no prazo máximo de 30 dias após comprovada a desistência estabelecida no § 1º deste artigo, diligenciar no sentido de obter o desbloqueio de tais bens ou valores.

Art. 3º - Com relação ás multas, juros e correção monetária, o benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor destas rubricas:

I – 100% para o caso de pagamento á vista do valor do crédito principal;

II – 99% caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes;

III – 98% caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36 (trinta e seis) vezes;

IV – 97% caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes;

V – 96% caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 ( sessenta) vezes;

VI – 95% caso o crédito seja parcelado em mais de 60 (sessenta) vezes e até 120 (cento e vinte) vezes.

Art. 4º - Aplicar-se-ão, a título de remissão, as reduções adicionais nas proporções previstas abaixo nos casos em que, após a aplicação dos percentuais de desconto para juros, multas e correção monetária, previstos no presente artigo. O valor remanescente do total de créditos tributários do contribuinte for:

I – 30% para os contribuintes cujo total de créditos após a redução do art. 3º esteja compreendido entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 1.500.000,00;

II – 85% para os contribuintes cujo total de créditos tributários após a redução do art. 3º esteja compreendido entre R\$ 1.500.000,01 e R\$ 7.000.000,00; e

III – 95% para os contribuintes cujo total de créditos tributários após a redução do art. 3º seja igual ou superior a R\$ 7.000.000,01



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

§ 1º Os parcelamentos se submeterão ao regime de concessão previsto no Decreto nº 11.643, de 20 de maio de 2014, salvo no que colidirem com o previsto nesta lei.

§ 2º O pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte constitui confissão de dívida, para todos os efeitos desta lei e interrompe a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, além da consequente desistência de eventual ação judicial ou recurso administrativo, devendo o Município suspender o processo, administrativo ou judicial, durante a vigência do parcelamento e, no prazo máximo de 30 dias corridos contados da quitação do débito, extinguir eventual processo administrativo e requerer a extinção de eventual processo judicial.

§ 3º O benefício previsto nesta lei será cancelado caso ocorra o inadimplemento de 03(três) cotas do parcelamento realizado em decorrência deste artigo, restaurando-se o crédito anterior e prosseguindo-se na cobrança, abatido o valor já pago até então.

§ 4º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º O contribuinte deverá, juntamente com a desistência de que trata o § 1º do art. 2º desta lei, informar ao juízo competente sua adesão ao acordo de parcelamento estabelecido no § 5º acima, pugnando pela inaplicabilidade da condenação em honorários sucumbenciais no âmbito da respectiva ação. Caberá à Fazenda Pública Municipal anuir à extinção da ação e à inaplicabilidade da condenação do contribuinte em honorários no prazo máximo de 30 dias contados de sua ciência da desistência de que trata o § 1º do art. 2º desta lei.

§ 7º A aplicação deste artigo abrangerá a totalidade dos débitos exigíveis em nome do empresário ou da sociedade empresária.

Art. 5º - A remissão e a anistia prevista nesta lei não geram direito a restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 6º - No caso dos parcelamentos em curso, a remissão e a anistia somente incidirão sobre os créditos tributários relativos às parcelas vencidas, que ainda não tenham sido quitadas.

Art. 7º - A remissão e a anistia previstas nesta lei não geram direito adquirido e serão canceladas de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º - A remissão e a anistia previstas nesta lei não poderão ser usufruídas, em



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

relação a um mesmo tributo, de forma cumulativa com remissões e anistias instituídas por outras leis cabendo ao sujeito passivo optar por qualquer delas segundo sua conveniência.

Art. 9º - No que se refere Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL, será, ainda, concedida, anistia e remissão de multas, juros e correção monetária sobre eventuais diferenças decorrentes da atualização ou regularização cadastral.

Parágrafo Único – Para o gozo do benefício, os contribuintes, assim definidos na forma do art.9º da Lei 2597/08, devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no art. 3º.

Art. 10 - A retificação cadastral de que trata esta lei terá efeitos exclusivamente fiscais, não caracterizando aceite de obras ou qualquer forma de regularização do imóvel.

Art. 11 - O Prefeito deverá por Decreto, no prazo máximo de 30 dias após publicação desta lei, dispor sobre obrigações acessórias relativa a tributos municipais, estabelecendo forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

§ 1º O documento que, nos termos do ato normativo previsto no caput, formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido dos encargos legais, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2022.

**VANDERSON BENTO**  
Vereador(a) - Autor(a)



### **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

#### **JUSTIFICATIVA:**

A pandemia da covid-19 afetou consideravelmente a vida das pessoas, impactando a saúde pública, a renda, o emprego e a subsistência de milhões de brasileiros. O presente Projeto de Lei tem como objetivo mitigar os impactos em razão das dificuldades econômicas resultantes da pandemia, concedendo anistia de créditos tributários, suas multas, juros e correção monetária relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo – TCIL.

